

MANUAL
DAS
CAMARAS MUNICIPAES.

REDIGIDO EM CONFORMIDADE
DO
DIREITO ADMINISTRATIVO PORTUGUEZ,
E EM VISTA
DO CODIGO DE 16 DE MARÇO DE 1912.

POR
RODRIGO D'AZEVEDO SOUSA DA CAMARA,
Antigo provedor e administrador dos bairros da Mouraria
e Alfama de Lisboa.

LISBOA
TYPOGRAPHIA DE J. G. DE SOUSA NEVES,
Travessa do Cemiterio de Santa Catharina n.º 4 A.
1855

Vamos tratar das camaras municipaes, e procuraremos fazel-o o mais conforme possivel com o direito administrativo portuguez, cuja fonte é a Carta Constitucional de 29 d'Abril de 1826, e que acaba onde principia o direito civil.

Temos diante dos olhos o Codigo Administrativo de 18 de Março de 1842, que seguiremos á risca por ser lei do estado, embora tenhamos por contrarias ao direito e usurpadoras de poder estranho muitas das suas disposições; — e estamos vendo os — *Apontamentos de Direito Administrativo com referencia ao mesmo Codigo*, segundo as *prelecções oraes* do illustre lente da universidade de Coimbra, o sr. dr. Bazilio Alberto de Sousa Pinto, a quem muito respeitamos, mas com quem

não podemos concordar, por isso que as suas prelecções têm por base o *Direito administrativo francez*, que differe muito do *Direito portuguez*, por isso que vae de encontro ás disposições constitucionaes da nossa Carta de 29 d'Abril de 1826.

O nosso trabalho, pois, será o mais aproximado possível á verdade, e assim diremos que, estabelecendo a Carta Constitucional no art. 10.º—que a *divisão e harmonia* dos poderes politicos é o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o *mais seguro meio de fazer effectivas as garantias que a constituição offerece*; marcando a Carta nos art. 13.º, 74.º, 75.º e 118.º, as attribuições de cada um dos quatro poderes politicos do estado, segue-se que não pode haver *direito* que ultrapasse as raias marcadas pela divisão e attribuições de cada um dos poderes que a constituição reconhece, pois de contrario deixaria de existir a harmonia entre os poderes politicos, como principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias que a constituição offerece.

Não acontece o mesmo em relação á lei fundamental da França, porque não estabelecendo a lei fundamental da França a divisão e harmonia dos poderes politicos do estado, resulta a confusão de direitos, o que, com o ir-se mendigar á legislação franceza regras de administração, tem dado logar a introdução de muitos erros e usurpações de poder no nosso systema administrativo, como, por exemplo, o contencioso administrativo, que, entre nós, não pode existir, não só porque o alcance do direito administrativo não vae tão longe, como porque nenhum cidadão pode ser condemnado se não pela authoridade competente que, segundo a Carta, é o poder judicial, que composto de juizes

de facto e de direito, pronuncia sobre o facto e applica-lhe a lei.

Vê-se, pois, que afferrados á Carta Constitucional, cuja restauração em 1834 custou o nosso sangue e a vida de milhares portuguezes, não podemos convir em que a fonte do direito administrativo portuguez seja a legislação franceza, e deixe de ser a nossa Carta de 29 d'Abril de 1826, que mui naturalmente marca a divisão dos poderes politicos do estado, e dá a cada um direitos particulares e independentes; taes como o poder legislativo com authoridade para fazer leis, interpretal-as, alteral-as e revogal-as, e que é exercido pelas côrtes com a sanção do Rei; — o poder moderador, que só pertence ao Rei, que o exerce nos termos e casos marcados no art. 74.º e paragraphos da Carta Constitucional; — o poder executivo, que é exercido pelo Rei e seus ministros de estado, cujas principaes attribuições, inteiramente administrativas, estão consignadas nos quinze paragraphos do art. 75.º da Carta; — e o poder judicial composto nos termos do art. 118.º, e que por determinação do art. 119.º conhece do facto e applica-lhe a lei.

Se, pois, o illustre doutor o sr. Bazilio Alberto de Sousa Pinto, tivesse fechado os olhos para não ver *Cormenin* e outros escriptores francezes; se tivesse sómente attendido á historia do Direito Administrativo portuguez, que certamente está espalhada pela nossa legislação antiga desde a nossa primeira lei de successão, leis de foraes e municipaes, tendo o cuidado de subordinar o Direito aos preceitos constitucionaes da Carta, acreditamos que não teria avançado a falsa proposição de que — *as nossas camaras municipaes e as communes e municipalidades francezas exprimem*

a *mesma idéa*; porque, não podendo ser as nossas actuaes camaras municipaes senão meramente administradoras, é certo que não exprimem a idéa das communas e municipalidades francezas, cujas attribuições tem maior extensão por se lhes não oppor a lei fundamental da França; — e isto basta para discordarmos sobre serem as nossas camaras municipaes de hoje, e que o Acto Addicional á Carta Constitucional reconhece no seu art. 11, iguaes ás do tempo dos romanos, e de que falla Savigny na sua historia do Direito Romano, porque já as do tempo da monarchia absoluta, de recente data, não eram iguaes áquellas, como o proprio mestre que estamos combatendo o demonstra no seu historiado a tal respeito.

N'um paiz como o nosso Portugal, que tem por lei fundamental a Carta Constitucional de 29 d'Abril de 1826, não póde haver Direito que ultrapasse os limites concedidos aos poderes politicos e aos cidadãos; por consequencia, é fora de duvida que, sendo como é a authoridade administrativa dimanação auxiliar do poder executivo, o Direito Administrativo portuguez não póde exceder o alcance do Direito concedido pela constituição ao poder executivo; e a este principio, que é o da Carta, e que não póde ser alterado ou ampliado, é que se deve considerar subordinado o Codigo Administrativo em todas as suas disposições.

Não invejamos a gloria, se cabe gloria, pela redacção do nosso Codigo Administrativo de 18 de Março de 1842, que temos pelo menos Codigo possivel; entretanto respeitamol-o como lei do estado; e de passagem diremos que, creando o nosso Codigo a magistratura superior administrativa do districto, e a magistratura do conce-

tho, dá junto ao governador civil um corpo electivo chamado junta geral do districto, e junto ao administrador do concelho outro corpo tambem de eleição popular chamado camara municipal; e denomina tribunal administrativo o conselho de districto.

Estes accessorios ou adjuntos á magistratura administrativa, segundo os principios importam absurdo; porque, uma vez que a junta geral, conselho de districto e camara municipal, não sejam immediatamente subordinadas ao governador civil, como é que este será magistrado superior administrativo do districto? Não seria mais curial e mais conforme com o Direito apresentar a junta geral e o conselho de districto como corpos electivos meramente consultivos? E se a camara municipal é mera administradora sem character de magistratura; se ante ella o administrador do concelho tem apenas voto consultivo, para que é dizer o Codigo que junto ao administrador do concelho ha uma camara municipal? Não será isto confusão de especies?

Na nossa obra: — DO DIREITO ADMINISTRATIVO PORTUGUEZ, SUA FONTE E ALCANCE — demonstraremos que *tribunaes administrativos deliberativos* não podem ter cabida entre nós, por falta de Direito, porque segundo a Carta só ao poder judicial é que cabe a authoridade de conhecer do facto e applicar-lhe a lei, e que, portanto, o conselho de districto só póde existir entre nós como corpo consultivo.

Mas o que nos occupa agora é a feitura de um Manual que sirva de guia ao vereador municipal, a fim de que elle possa corresponder bem á confiança dos seus eleitores dentro dos limites do Direito; e, n'este caso, repetindo que muito res-

peitamos o saber do sr. dr. Bazilio Alberto de Sousa Pinto, distincto ornamento da nossa Universidade de Coimbra, não podemos concordar com as suas prelecções contidas nos *Apontamentos de Direito Administrativo*, mormente pelo que diz respeito ás camaras municipaes, por isso que as temos por menos conformes — senão contrarias ao *Direito Administrativo portuguez*, que não póde deixar de estar subordinado aos preceitos constitucionaes da Carta.

O AUTHOR.

MANUAL

DAS

CAMARAS MUNICIPAES.

CAPITULO I.

Das camaras municipaes.

A camara municipal é eleita pelo povo para administrar o que pertence ao municipio ; — entra em exercicio no dia 2 de Janeiro (Codigo, Art. 94); e presta nas mãos do presidente da ultima camara, o juramento de fidelidade ao rei, e obediencia á Carta Constitucional e mais leis do reino (Art. 95).

As camaras municipaes não são consideradas corpos politicos, mas sómente meras administradoras; não representam os moradores dos municipios, porque a representação nacional é privativa das côrtes.

Nenhum cidadão eleito vereador pode recusar o cargo sem motivo justificado; e do mesmo mo-

do não pode abandonar o cargo sem causa legitima. O Código Penal, no art. 305, diz : — « Aquelle que recusar um emprego publico electivo, sem que requeira, perante a authoridade competente a sua escusa, por motivo legal, ou tendo esta sido desattendida, será punido com uma multa de dez mil réis a cem mil réis, e suspensão dos direitos politicos por dois annos. »

CAPITULO II.

Das sessões das camaras.

Em cada semana deve haver, pelo menos, uma sessão ; e ao presidente da camara pertence ordenar que hajam sessões extraordinarias todas as vezes que o serviço municipal o exigir, ou quando as authoridades superiores o determinarem (art. 96.)

As sessões das camaras são publicas, excepte nos casos em que o bem do municipio exigir que sejam secretas ; porém quando se tratar de orçamentos ou contas as sessões não podam deixar de ser publicas (Art. 99).

Como a todas as sessões das camaras assiste o respectivo escrivão, é este que escreve n'um livro proprio as actas das mesmas sessões, que devem ser assignadas por todos os vereadores presentes ; fazendo-se menção na mesma acta d'aquelles que deixarem de assignar e do motivo que tiveram para não assignarem (Art. 98).

As camaras não podem denegar as certidões das actas das sessões publicas que lhes forem requeridas.

Toda e qualquer deliberação tomada pelas camaras não estando ellas em maioria é nulla (Art. 100).

Dando-se o caso de duas convocações successivas feitas com intervallo de oito dias sem que se reuna numero sufficiente que constitua maioria, os vereadores presentes podem deliberar; mas as deliberações assim tomadas só podem ter effeito depois de confirmadas pelo conselho de districto (1).

Os negocios são decididos á pluridade absoluta de votos; isto é, nenhum negocio se deve reputar decidido senão quando a votação represente a maioria dos votantes.

No caso de empate decide o voto do presidente; porém sendo a votação por escrutinio secreto e havendo empate o negocio fica addiado para a seguinte sessão, para a qual serão chamados tres substitutos (Art. 102).

A falta ou impedimento dos presidentes das camaras é preenchida na conformidade da lei; porém os presidentes não exercem a presidencia nas sessões em que tiverem de dar contas da sua gerencia, porém podem assistir a ellas para darem esclarecimentos, devendo retirarem-se quando se proceder á votação (Art. 104).

(1) Aceitamos a determinação dos §§ do art. 100 do Código, de ser o conselho de districto quem confirme as deliberações assim tomadas pelas camaras, porque é de lei; porém não podemos deixar de notar, que sendo o governador civil o magistrado superior administrativo do districto, e sendo a existencia do conselho de districto deliberativo contraria ao direito administrativo portuguez, o mais curial era que a confirmação de taes deliberações, fosse dada pelo governador civil embora se dissesse que ouvindo o conselho de districto. Bem sabemos que o governador civil é o presidente do conselho de districto, e que como tal tambem confirma as deliberações; mas dizendo o Código que taes deliberações tem de ser confirmadas pelo conselho, parece querer que o conselho é superior ao superior magistrado do districto.

As deliberações que as camaras tomarem sobre objectos estranhos ás suas attribuições são nulas e de nenhum effeito. As nullidades são declaradas pelo governador civil em conselho de districto; porém as camaras teem direito de recurso para o rei (Art. 105).

As camaras municipaes podem ser dissolvidas por decreto do rei; e os vereadores são puniveis segundo as leis pelos actos criminosos em que tiverem tomado parte, para o que serão judicialmente processados (Art. 106).

As camaras eleitas fóra da epoca ordinaria da eleição duram sómente até que chega essa epoca (Art. 109).

Ainda que tenha expirado o tempo da sua duração, as camaras continuam no exercicio das suas funcções até que sejam effectivamente substituidas. (Art. 110).

Pertence ás camaras conceder licenças aos seus vereadores, e conhecer da legitimidade das suas faltas (Art. 111).

Os vereadores são substituidos nos seus impedimentos pelos que tiverem servido nos annos antecedentes preferindo sempre os do anno mais proximo aos do anno mais remoto, e de entre os do mesmo anno os mais notados (Art. 112.)

Os vereadores servem gratuitamente (Art. 113).

O vereador que fôr nomeado administrador do concelho, e o que fôr eleito para o conselho de districto deixa vago o seu logar na camara (Art. 114).

A qualidade de par do reino, ou deputado da nação, não estabelece incompatibilidade para o cargo de vereador. Mas durante o exercicio das funcções legislativas, se as côrtes não authorisarem a accumulção, é chamado o substituto (Art. 115).

CAPITULO III.

Das attribuições das camaras.

Compete ás camaras, como meras administradoras, fazerem posturas e regulamentos municipaes nos termos das leis e regulamentos do governo, sobre os diversos objectos que na conformidade do Codigo de 18 de Março de 1842, são das suas attribuições (Art. 116).

Mas, não tendo as camaras municipaes actuaes herdado authoridade das camaras e senado do governo absoluto; e estando a sua authoridade subordinada ás regras do Direito Administrativo portuguez, que não pode exceder os limites marcados pela Carta Constitucional, segue-se que as camaras do regimen constitucional, com quanto promulguem posturas e regulamentos municipaes não podem cominar n'elles penas, quer sejam pecuniarias ou corporaes, por isso que estas só podem ser cominadas por lei, ou nos regulamentos do governo, visto que está para isso authorisado pelo art. 489 do Codigo penal, devendo portanto limittarem-se as camaras a declarar nas suas posturas e regulamentos que as suas contravenções são puniveis nos termos dos regulamentos geraes de administração. E não creiam as camaras que isto lhes tira força, pois pelo contrario as suas posturas e regulamentos ficam mais authorizados. A força moral da authoridade perde-se quando se exorbita o poder.

As camaras podem representar ás authoridades superiores, por meio de consultas, sobre todos os objectos de interesse local do conselho; e dão a

sua opinião em todos os casos em que pelas mesmas authoridades são consultadas (Art. 117).

Pertence ás camaras :

1.º Regularem o modo da administração dos proprios e rendas municipaes ;

2.º Regularem todos os estabelecimentos municipaes que forem mantidos com os fundos do concelho e destinados para uso dos visinhos d'elle ;

3.º Regularem o modo da fruição dos bens, pastos e quaesquer fontes de logradouro commum dos visinhos do concelho (Art.º 118).

Resulta d'isto a necessidade, imposta como obrigação pelo art. 119 doCodigo, de terem as camaras cadastros, contendo a designação e descrição das suas propriedades, rendimentos, valores, origem de posse ; e de todos os terrenos, baldios, arvoredos, e mattas que forem do logradouro commum dos visinhos do concelho. Estes cadastros são os livros de tombo em que falla o citado art. 119 ; os quaes devem, segundo nossa opinião, seguir os modelos que offerecemos ao administrador do concelho no respectivo Manual, para a feitura do cadastro das propriedades nacionaes, e que comprehende não só a designação do local da propriedade, como a sua qualidade, valor, rendimento, encargos confrontações, origem de posse, etc.

A sciencia de administrar não é difficil quando se segue systema baseado devidamente, e a base de toda a administração é de certo o cadastro, porque d'elle resulta conhecimento do que se administra. Partindo, pois, d'este principio, aconselhamos ás camaras a feitura de cadastros regulares de tudo sobre que lhes pertença regularmentarem ; e bem farão tambem authorisando-se com o cadastro dos individuos moradores do conce-

ho e das profissões que exercem, pois estes cadastros especiaes lhes servirão de grandes auxiliares no caso de lançamento ou repartição de contribuições municipaes.

As camaras municipaes regulamentam por meio de posturas :

1.º A boa ordem e policia do embarque e desembarque de pessoas e generos nos caes ; mas nada tem com a navegação pelos rios ;

2.º A policia dos vendilhões e adellos, ou sejam ambulantes ou tenham logares fixos ;

3.º O deposito e guarda de combustiveis, e a limpeza das chaminés e fornos ;

4.º Sobre impedir a divagação de animaes pelas ruas, que possam ser nocivos á saude publica, ou á conservação e aceio das calçadas ;

5.º Prohibindo dentro das povoações quaesquer estabelecimentos insalubres ou perigosos ;

6.º Prohibindo que nas janellas, telhados, varandas e semelhantes se colloquem objectos que ameacem a segurança publica ;

7.º Regulando os prospectos dos edificios dentro das povoações ;

8.º A demolição dos edificios arruinados que ameacem a segurança dos individuos ou das propriedades proximas, precedendo vistoria e as mais formalidades legais ;

9.º Ácerca da conservação e limpeza das ruas, praças, caes, boqueirões, canos e despejos publicos.

E em geral as camaras regulam todos os objectos de policia municipal tanto urbana como rural (Art.º 120.

Entre nós a policia municipal não tem o alcance que se lhe dá na França, e isto em consequencia de não o permittir assim a nossa Carta

Constitucional que as camaras municipaes sejam mais do que meras administradoras despidas de todo o caracter de magistratura, e por isso que só conhecemos a policia geral, que comprehende a preventiva e repressiva, que por disposição do Código nos art. 249 e 252 está unicamente a cargo da magistratura administrativa; de sorte que, e segundo a nossa opinião, o que o Código chama policia municipal, e que encarrega ás camaras, nada mais é do que a regulamentação de tudo que interesse immediatamente ao municipio cabendo á policia geral fiscalisar sobre a observancia dos preceitos consignados nas posturas. E tanto mais temos por segura esta nossa opinião quanto é certo que tendo de ser avaliadas em juizo as contravenções para serem punidos os contraventores, torna-se necessario noticiar-se em juizo o facto, e este só o póde ser pelo respectivo administrador do concelho, que segundo o disposto no § 3.º do art. 252 do Código, tem obrigação de levantar auto de noticia das contravenções. Sabemos, porém, que não se pratica geralmente assim, e que por isso as posturas são menos respeitadas, e então não duvidamos aconselhar ás camaras, mesmo por economia, que representem ao governo para que os magistrados administrativos dos concelhos cumpram as disposições do art. 249 do Código.

As decisões das camaras que estabelecerem, alterarem, ou revogarem posturas ou regulamentos municipaes, para produzirem effeito carecem de ser approvadas pelo conselho de districto, devendo para isso ser remettidas pelos presidentes das camaras ao governador civil; porém as referidas decisões tornam-se executivas se passados trinta dias depois da sua recepção no governo

civil não forem revogadas ou alteradas. Mas, o governador civil, em conselho de districto, póde prolongar por mais trinta dias o prazo marcado (Art. 121 e §§).

As camaras deliberam nos termos das leis e regulamentos:

1.º Sobre contrahirem empréstimos, e estabelecer-lhes hypothecas;

2.º Sobre contractos com quaesquer companhias para se effectuarem obras de interesse do concelho;

3.º Sobre a construcção e conservação dos caminhos visinhaes e concelhios, pontes, fontes e aqueductos do concelho;

4.º Sobre os projectos de abertura e alinhamento de ruas e praças do concelho;

5.º Sobre quaesquer outros projectos de construcções novas, reconstrucções e demolições por conta do concelho;

6.º Sobre a acquisição, alienação e troca das propriedades do concelho, e estabelecimentos municipaes, e sobre o destino e applicação d'estes bens ou do seu producto;

7.º Sobre a acceitação de donativos, doações e legados feitos ao concelho ou aos estabelecimentos municipaes;

8.º Sobre as clausulas e condições das arrematações feitas por conta do concelho;

9.º Sobre a conveniencia de intentar ou defender algum pleito para interesse do municipio;

10.º Sobre a creação ou suppressão de quaesquer estabelecimentos municipaes;

11.º Sobre a creação ou suppressão de partidos para medicos, cirurgiões, e boticarios;

12.º Sobre a creação ou suppressão de escolas municipaes, e ordenados dos professores;

13.º Sobre a criação ou supressão de qualquer empregos pagos pelo município, e estabelecer-lhes ordenados;

14.º Sobre o estabelecimento, supressão mudança de feiras e mercados.

E em geral as camaras municipaes deliberam sobre os objectos que lhes incumbem as leis regulamentos (Art. 123).

As deliberações das camaras ácerca dos objectos de que tratam os numeros 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12 e 13 do art. 123 do Código devem ser remetidas pelos presidentes ao governador civil, que passará recibo d'ellas. Os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 121 são applicaveis a estas deliberações (Art. 124).

As deliberações das camaras ácerca dos objectos de que trata o numero 14 do art. 123, devem ser enviadas pelos presidentes ao governador civil, a fim de as apresentar na junta geral do districto. As ditas deliberações não podem ser levadas á execução sem previa approvação da mesma junta (Art. 125).

As deliberações das camaras ácerca dos objectos de que tratam os numeros 1 e 2 do art. 124 não podem ser levadas á execução sem authorisação de lei especial. O requerimento das camaras pedindo esta authorisação, acompanhado de todos os documentos, deve ser enviado ao governador civil, para em conselho de districto consultar ácerca d'elle, e subir ao governo para fazer a proposta ás côrtes se fôr conveniente (Art. 136).

As camaras municipaes compete:

- 1.º Nomearem o seu escrivão;
- 2.º Nomearem o thesoureiro do concelho;
- 3.º Nomear zeladores das camaras;

4.º Nomear os guardas ruraes;

5.º Nomear todos os empregados das camaras, e dos diversos estabelecimentos municipaes;

6.º Nomear medicos, cirurgiões, e boticarios de partido; mas não podem suspendel-os nem demittil-os sem preceder a approvação do conselho de districto, ouvidos os interessados.

E em geral as camaras fazem todas as mais nomeações que lhes incumbem por disposição de lei (Art. 127).

Nem uma palavra sequer ha no Codigo que indique os misteres dos zeladores das camaras. A pratica seguida modernamente é serem taes empregados encarregados da fiscalisação das posturas, no que não podemos concordar, por isso que se as camaras tem authoridade para regulamentarem sobre tudo que pertence e convem ao municipio, não a tem para fazer policia, porque esta só póde ser feita, como bem se depreheende do art. 249 do Codigo, e já dissemos n'outro lugar, pelos magistrados administrativos dos concelhos. Segundo, pois, a pratica antiga seguida pelas camaras do regimen absoluto, os zeladores serviam para vigiarem sobre o que interessava e convinha ao municipio, para avisarem as camaras a fim d'ellas providenciarem como administradoras.

CAPITULO IV.

Das obrigações das camaras.

As camaras municipaes são obrigadas:

1.º A arbitram e pagarem as gratificações a que tem direito os administradores de concelho; e os ordenados dos escrivães, amanuenses, e offi-

ciaes de diligencias das administrações de concelho;

2.º A arbitrar e pagarem os ordenados e vencimentos de todos os empregados das camaras e estabelecimentos municipaes;

3.º A supprirem as despezas do costeamento e expediente das administrações de concelho, quando os seus emolumentos não forem sufficientes;

4.º A dar accommodação para a secretaria das administrações nos paços do concelho, ou a fornecerem outro local conveniente se alli não o houver (Art. 128).

CAPITULO V.

Des presidentes das camaras.

Pertence aos presidentes das camaras levarem á execução todas as deliberações das camaras (art. 130) e os mesmos presidentes são especialmente encarregados :

1.º Da publicação das posturas e regulamentos municipaes;

2.º Da policia municipal na conformidade das leis, regulamentos e posturas;

3.º Da proposta de orçamento municipal;

4.º Do ordenamento das despesas na conformidade do orçamento;

5.º Da inspecção sobre a contabilidade municipal;

6.º Da conservação e administração das propriedades do concelho;

7.º Da direcção das obras municipaes;

8.º De effectuarem todos os actos de aquisição, alienação, transacção, arrendamento, arrematação, e semelhantes para os quaes se acham de-

vidamente authorisados pelas camaras, e de assignarem as competentes escripturas e obrigações :

9.º De representarem o concelho em juizo, ou seja como authoras ou como rés ;

10.º Da inspecção de todos os estabelecimentos municipaes ;

11.º De dirigirem a correspondencia das camaras e os trabalhos das suas secretarias ;

12.º De vigiarem no modo porque os diversos empregados municipaes desempenham as suas obrigações (Art. 131).

Os presidentes das camaras são encarregados, nos termos do art. 130, de todas as funcções de que trata o art. 131, sem prejuizo da responsabilidade solidaria das mesmas camaras (Art. 132).

CAPITULO VI.

Da despesa, receita, e orçamentos das camaras municipaes.

As despesas das camaras são obrigatorias ou facultativas :

São obrigatorias :

1.º As despesas que se fizerem com livros, papel, urnas e cofres, e quaesquer outros objectos relativos ao expediente dos recenseamentos e ao das eleições ;

2.º As despesas de que trata o art. 128 do Codigo, taes como as gratificações aos administradores de concelho e ordenados dos esrivães. amanuenses e officiaes de deligencias das mesmas administrações ;

3.º Os ordenados e vencimentos de todos os

empregados das camaras e estabelecimentos municipaes ;

4.º O supprimento do costeamento e expediente das administrações de concelho ;

5.º A accommodação das secretarias das mesmas administrações ;

6.º A despeza das suas proprias secretarias, e a que se fizer com a impressão de papeis para serviço dos concelhos ;

7.º As despesas da conservação, reparo e mobília dos paços do concelho, e dos mais edificios a cargo das municipalidades ;

8.º As de construcção, conservação, e reparo dos caminhos visinhaes e concelhios, e das pontes dos concelhos, na conformidade das leis ;

9.º A da construcção e conservação dos cemiterios ;

10.º A quota que fôr arbitrada na conformidade das leis para a sustenção dos expostos ;

11.º A despeza feita com a guarda nacional na conformidade das leis ;

12.º A do local destinado ao serviço dos tribunaes de justiça como forem determinados nas leis ;

13.º A despeza das cadêas que estiverem a cargo das camaras na conformidade das leis ;

14.º O subsidio aos professores publicos de instrucção primaria, como são determinados nas leis ;

15.º Os impostos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos municipaes ;

16.º O pagamento das dividas exigiveis ;

17.º As despesas feitas com letigios em que as camaras devidamente figurarem ;

18.º As despesas feitas com os diversos estabelecimentos administrados pelas camaras e a cargo dellas ;

19.º Em geral todas as outras despesas que estiverem a cargo das camaras por disposição ou authorisação de lei (Art. 133).

Todas as mais despesas que não sejam as enumeradas no art. 133, são facultativas (Art. 134).

Despesas obrigatorias são aquellas que as camaras tem obrigação de fazer, e devem ser comprehendidas designadamente no respectivo orçamento; — as despesas facultativas podem as camaras deixar de as fazer.

As receitas das camaras ou são ordinarias ou extraordinarias.

As receitas ordinarias compõem-se :

1.º De todos os rendimentos dos bens proprios dos concelhos que não forem do logradouro commun visinhos;

2.º Do rendimento das taxas estabelecidas pelas licenças que as camaras expedirem;

3.º Do producto das multas impostas aos contrafactores das posturas, e do de quaesquer outras multas applicadas por lei para os cofres dos concelhos;

4.º Do producto das taxas por concessões de terrenos nos cemiterios;

5.º Do rendimento pelo aluguer de logares dos terrenos das camaras para feiras ou mercados;

6.º Do rendimento das taxas estabelecidas pela aferição de pesos e medidas;

7.º Do producto das contribuições municipaes;

8.º Em geral do producto de toda a receita permanente que as camaras estejam authorisadas a receber em virtude de alguma disposição ou authorisação de lei (Art. 135).

A receita extraordinaria das camaras, compõe-se:

1.º Do producto de alienação de bens, devidamente authorisada;

2.º Do producto de donativos, doações e legados;

3.º Do producto de empréstimos devidamente authorisados;

4.º Do producto de qualquer outra receita accidental (Art. 136).

As camaras lançam, dentro dos limites dos concelhos, contribuições municipaes directas e indirectas para occorrerem ás suas despesas (Art. 137).

As contribuições municipaes directas podem ser lançadas em dinheiro de contado, em serviço de pessoas ou nos bens dos habitantes e proprietarios do municipio, ou em todas estas especies (Art. 138).

As contribuições municipaes directas de repartição são lançadas em uns tantos por cento additionaes á quota de decima industrial ou predial, que cada contribuinte pagar para o Estado. A quota lançada sobre os rendimentos isentos de decima é proporcionada á quota dos que estão sujeitos a esta contribuição (Art. 139).

Os proprietarios não residentes no concelho somente pagam da contribuição de que trata o art. 136, a metade da quantia que haviam de pagar se fossem residentes no concelho (Art. 140).

Os jornaleiros que não pagam quota alguma de decima só podem ser collectados para a contribuição directa de repartição até dois dias de trabalho, ou no dinheiro correspondente calculado pelo termo medio dos jornaes no concelho (Art. 141).

As contribuições municipaes indirectas só podem ser lançadas sobre os objectos destinados para consumo do concelho. A contribuição é lançada unicamente sobre o facto do consumo. Só os intendem destinados para consumo os objectos expostos á venda em retalho. A contribuição é egua

tanto para os generos produzidos no concelho como para os de fóra d'elle (Art. 142).

Nenhuma contribuição municipal póde ser lançada :

1.º Nos objectos que se exportarem dos concelhos;
2.º Nos objectos que forem importados para os concelhos, ainda que no acto de importação se mencione serem destinados para consumo, em quanto não se verificar a circumstancia de estar exposto á venda a retalho ;

3.º Nos generos que só transitarem pelos concelhos ;

4.º Nas transmissões da propriedade immovel feitas por qualquer titulo (Art. 143).

Nenhum individuo que seja proprietario ou residente no concelho é isento das contribuições municipaes, na proporção dos seus haveres (Art. 144).

A contribuição municipal em trabalho, ou em qualquer especie póde ser paga no seu valor correspondente em dinheiro, se o contribuinte assim o preferir (Art. 145).

O orçamento da receita e despesa do municipio, é proposto pelos presidentes das camaras e adoptado em vereação e depois discutido e approved pelas camaras e conselho municipal reunidos (Art. 146).

O orçamento deve estar assim approved até ao ultimo dia de março, e deve ser enviado ao governador civil até ao dia 15 de abril (Art. 147).

Os orçamentos municipaes são divididos em duas secções. A primeira comprehende a despesa obrigatoria e a receita necessaria para lhe fazer face ; a segunda comprehende a despesa facultativa, e a receita necessaria para lhe fazer face (Art. 148).

Os orçamentos municipaes tem de ser approva-

des pelo conselho de districto. Quando os orçamentos comprehenderem uma receita de dez contos de réis carecem de ser approvados por decreto do rei, ouvido previamente o conselho de districto (Art. 149).

Nem o governo nem o conselho de districto podem introduzir novas verbas de despesa nos orçamentos, ou augmentarem as que nelles forem propostas senão quando as verbas de despesa forem obrigatorias (Art. 150).

Quando em virtude do disposto no art. 150 os orçamentos municipaes forem alterados, e as suas receitas não forem sufficientes para satisfazerem todas as despesas obrigatorias, os orçamentos são devolvidos ás camaras, para que estas com o conselho municipal votem a receita necessaria (Art. 151).

Se dentro do praso marcado pelo conselho de districto, as camaras e conselho municipal recusarem votar o augmento de receita indispensavel, o conselho de districto vota as contribuições necessarias. Entretanto esta deliberação do conselho de districto, quando fôr relativa a orçamento cuja receita exceda a dez contos de réis, precisa de ser confirmada por decreto do rei (Art. 152).

Quando fôr necessario fazer alguma despesa que não tenha sido contemplada nos orçamentos annuaes formar-se-ha dessa um orçamento supplementar, que deve seguir todos os tramites marcados para os orçamentos annuaes (Art. 153).

Se por qualquer motivo os orçamentos municipaes não tiverem sido approvados antes de começar o exercicio do anno, as receitas e despesas continuam até a approvação dos orçamentos a serem feitas na conformidade do orçamento anterior (Art. 154).

As decisões municipaes ácerca dos orçamentos e contribuições municipaes são enviadas pelos presidentes ao governador civil cobrando recibo. O disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 121 do Código é applicavel a estas decisões (Art. 155).

CAPITULO VI.

Da contabilidade das camaras.

Nenhum pagamento de despesa municipal pôde effectuar-se senão em virtude de auctorisação concedida nos orçamentos annuaes ou supplementares (Art. 156).

Os presidentes são quem ordenam todos os pagamentos; porém os mandados serão subscriptos pelos escrivães das camaras. Se, porém, os presidentes recusam ordenar o pagamento de despesas regularmente authorisadas e liquidadas, o governador civil em conselho de districto, tem o direito de o ordenar. Neste caso o alvará do governador civil produz os mesmos effeitos que produziria o mandado dos presidentes (Art. 157 e §§)

Os roes da contribuição municipal de repartição, depois de approvados pelas camaras, serão publicados por editaes, e estarão patentes por quinze dias nas casas das camaras a todos os contribuintes do concelho. Nos oito dias immediatos as camaras julgam as reclamações que se apresentarem contra os roes, salvo o recurso para o conselho de districto (Art. 158).

Os orçamentos e contas municipaes estarão patentes durante dez dias na casa das camaras ás pessoas que os quizerem examinar. Também serão publicados pela imprensa nos concelhos que

tiverem mais de dez contos de réis de receita nos outros concelhos quando as camaras tiverem votado nos orçamentos a despesa da imprensa (Art. 159).

Os rendimentos e contribuições municipaes exceptão d'aquelles para os quaes as leis e regulamentos tiverem prescripto um modo especial de arrecadação, são arrecadados da mesma forma, e com as mesmas formalidades prescriptas para a arrecadação dos rendimentos e contribuições do Estado (Art. 160).

Os presidentes e thesoureiros dão annualmente contas da sua gerencia perante as camaras. Estas contas acompanham o processo das contas das camaras (Art. 161).

As camaras dão annualmente contas ao conselho de districto, enviando-as acompanhadas todos os documentos ao governador civil por intermédio dos presidentes, acabado o anno economico, afim de serem approvadas pelo conselho de districto. E são devolvidas pelo governador civil a quem compete ordenar as acções que resultarem do exame das contas, e dar as providencias necessarias para o melhoramento da contabilidade municipal (Art. 162 e §§.).

Todos os visinhos do concelho são partes legitimas para fazerem reclamações á authoridade competente a respeito das contas municipais (Art. 163).

CAPITULO VII.

Do conselho municipal.

— Ao conselho municipal compete unicamente
1.º Discutir e resolver conjuntamente com

camaras, os objectos de que trata o art. 123 n.º 1.º do Código administrativo;

2.º Os objectos de que trata o art. 137;

3.º Os objectos de que trata o art. 146 (Art. 170).

Quando, depois de duas convocações successivas feitas com o intervallo de oito dias, e devidamente comprovadas, os vogaes do conselho municipal se não reunirem ás camaras em numero sufficiente, é valida qualquer deliberação que se tomar sem sua concorrência (Art. 171).

O conselho municipal não pode deliberar senão conjuntamente com os vereadores das camaras, debaixo da direcção dos presidentes dellas, e em sessão publica (Art. 172).

CAPITULO VIII.

Disposições geraes.

Na repartição das contribuições directas do Estado; no recrutamento para o exercito; no alistamento da guarda nacional; na administração dos expostos; nos recenseamentos eleitoraes, e em quaesquer outros objectos que lhe incumbirem as leis e regulamentos do governo, exercem as camaras as funcções especiaes que as mesmas leis e regulamentos determinarem (Art. 129).

Os thesoureiros são os unicos encarregados de receberem e arrecadar todos os rendimentos municipaes dos concelhos, e de pagarem todas as despesas devidamente ordenadas (Art. 177).

Os thesoureiros são obrigados a prestar uma fiança proporcionada á receita que arrecadarem; e as camaras com approvação do conselho de districto, regulam o valor da fiança (Art. 178).

Se os thesoureiros não tiverem prestado fiança, ou se esta não fôr idonea, tanto os vereadores que formam as camaras ao tempo da nomeação como quaesquer outros que depois os conservarem, são solidariamente responsaveis por qualquer extravio da fazenda municipal (Art. 180).

As camaras, com approvação do conselho de districto, fixam aos thesoureiros dos concelhos, os vencimentos a que teem direito; os quaes nunca poderão exceder a dois por cento da receita total do concelho (Art. 181).